



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2026, de iniciativa do Vereador Cláudio Lima Silva, o qual: ***“Autoriza a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Catalão, em doação de sangue”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nos termos da proposição, a conversão:

- será **facultativa ao infrator**;
- limitar-se-á a **infrações de natureza leve**;
- poderá ocorrer **até duas vezes ao ano por infrator**;
- exige **ausência de reincidência da mesma infração nos últimos 12 meses**;
- dependerá de **regulamentação municipal**, observando os critérios técnicos e legais do sistema de trânsito.

A justificativa do projeto destaca o **caráter social, educativo e solidário da medida**, buscando simultaneamente incentivar a doação de sangue, promover a conscientização no trânsito e contribuir para a manutenção dos estoques no hemocentro.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

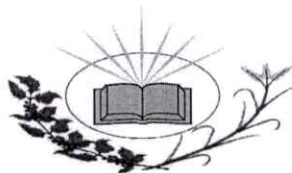
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Usurpação da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI da Constituição)

A Constituição Federal estabelece de forma clara a distribuição de competências legislativas no Estado brasileiro.

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal: ***“Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.”***

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) constitui norma nacional que disciplina integralmente o sistema de trânsito, inclusive:

- tipificação das infrações;
- penalidades aplicáveis;
- forma de arrecadação das multas;
- conversão de penalidades.

Entre as penalidades previstas no CTB encontram-se:

- advertência por escrito;
- multa;
- suspensão do direito de dirigir;
- cassação da habilitação;
- frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Observa-se que não existe qualquer previsão legal de conversão da multa em doação de sangue, ou em qualquer outra forma alternativa de compensação.

O projeto municipal, portanto, **cria modalidade nova de cumprimento de penalidade de trânsito**, interferindo diretamente no regime jurídico estabelecido pela legislação federal.

Tal situação caracteriza **usurpação da competência legislativa privativa da União**, o que torna a norma formalmente inconstitucional.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores possui entendimento consolidado de que Estados e Municípios não podem inovar na disciplina das penalidades de trânsito. Asseveram que a disciplina normativa das infrações e penalidades de trânsito é matéria de competência privativa da União.

Portanto, ao instituir mecanismo de **substituição da multa por doação de sangue**, o projeto municipal invade campo legislativo reservado exclusivamente à União.

2. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O CTB disciplina de forma completa o sistema de penalidades administrativas.

Nos termos do art. 256 do CTB, as penalidades são taxativas.

A multa de trânsito possui natureza jurídica de sanção administrativa pecuniária, cuja finalidade é:

- punir a infração;
- prevenir comportamentos irregulares;
- financiar políticas públicas de trânsito.

Além disso, o próprio CTB determina que a arrecadação das multas deve ser aplicada em finalidades específicas:

- engenharia de tráfego;
- fiscalização;
- educação de trânsito;
- sinalização viária.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao permitir que o infrator deixe de pagar a multa, substituindo-a por doação de sangue, o projeto:

- descaracteriza a natureza jurídica da penalidade;
- compromete o sistema de financiamento da política de trânsito;
- cria hipótese de extinção da multa não prevista na legislação federal.

Logo, a proposta viola diretamente o sistema normativo do CTB.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DO SANGUE (Art. 199, §4º da Constituição)

Outro ponto de grave inconstitucionalidade reside na forma como o projeto associa a doação de sangue à extinção de penalidade administrativa.

O art. 199, §4º da Constituição Federal estabelece: ***“A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, sendo vedado todo tipo de comercialização.”***

A política pública de hemoterapia no Brasil baseia-se em princípios bioéticos fundamentais, entre eles:

- voluntariedade;
- altruísmo;
- gratuidade.

A doação de sangue deve ser **ato espontâneo e solidário**, sem qualquer tipo de compensação ou benefício.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao vincular a doação de sangue à **quitação de multa administrativa**, o projeto cria verdadeira **contrapartida jurídica**, transformando o ato altruísta em instrumento de compensação.

Diversos pareceres jurídicos e manifestações do Ministério Público apontam que iniciativas dessa natureza ferem princípios bioéticos e sanitários, pois:

- estimulam doações motivadas por benefício pessoal;
- comprometem a segurança do sistema de hemoterapia;
- distorcem o caráter voluntário da doação.

Portanto, a proposta revela-se materialmente incompatível com o modelo constitucional de proteção à saúde pública.

4. RENÚNCIA DE RECEITA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto também apresenta **grave irregularidade sob a ótica fiscal e orçamentária**.

A conversão da multa em doação de sangue implica **renúncia de receita pública**, pois permite que valores que deveriam ingressar nos cofres municipais deixem de ser arrecadados.

Nos termos do **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

Assinatura manuscrita em tinta azul, com o número 6 escrito ao lado.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – medidas de compensação financeira.

O projeto em análise:

- não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro;
- não demonstra compensação de receitas;
- não foi instruído com estudo técnico de impacto orçamentário.

Tal omissão configura **violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal**, tornando a proposta juridicamente irregular.

5. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

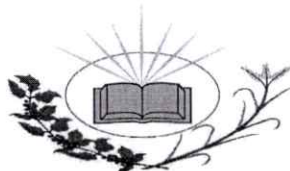
O projeto também apresenta **vício de iniciativa**, pois impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo.

A proposta determina que o Município:

- crie sistema de conversão de multas;
- estabeleça procedimentos administrativos;
- articule-se com hemocentros e unidades de saúde;
- implemente mecanismos de controle e certificação da doação.

Tais medidas implicam organização administrativa e execução de políticas públicas, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição consagra o princípio da separação dos poderes, impedindo que o Legislativo imponha obrigações administrativas diretas ao Executivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

6. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA

A penalidade administrativa possui função pedagógica e preventiva no sistema de trânsito.

A substituição da multa por doação de sangue:

- enfraquece o caráter sancionatório da infração;
- compromete a efetividade da política de segurança viária;
- cria tratamento desigual entre infratores.

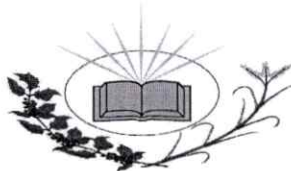
Além disso, o mecanismo proposto apresenta dificuldades operacionais relevantes:

- controle da doação;
- comprovação da aptidão clínica do doador;
- impossibilidade de doação por razões médicas.

Isso demonstra que a medida carece de **adequação técnica e razoabilidade administrativa**.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 34/2026** apresenta múltiplos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, notadamente:

1. **Usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito** (art. 22, XI da CF);
2. **Violação ao Código de Trânsito Brasileiro**, que disciplina de forma exaustiva as penalidades administrativas;
3. **Ofensa ao art. 199, §4º da Constituição**, ao vincular doação de sangue a benefício jurídico;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

4. **Renúncia de receita sem estimativa de impacto financeiro**, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **Vício de iniciativa legislativa**, por impor obrigações administrativas ao Poder Executivo;
6. **Incompatibilidade com princípios da razoabilidade e da política nacional de segurança viária.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **manifestam-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 34/2026, recomendando **seu arquivamento**.

Catalão (GO), 14 de abril de 2026.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a surname, with a date '14/04/26' written at the end.

9



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 34/2026**.

Catalão (GO), 14 de abril de 2026.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 34/2026**.

Catalão (GO), 14 de abril de 2026.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal